



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000572-58.2025.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000572-58.2025.8.26.0590

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jose Ricardo de Oliveira

Comarca: Santos

Juiz: Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra

Voto nº 17818

Agravo em execução – Insurgência ministerial contra r. decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto – Acolhimento – Exame criminológico realizado em 2023, cerca de um ano e nove meses antes da prolação da decisão agravada – Agravado que cumpre pena por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (latrocínio e roubos majorados) e ostenta histórico prisional desfavorável, com anotação de faltas disciplinares graves, incluindo evasão e abandono do regime semiaberto – Prudente, para aferição segura do requisito subjetivo, avaliação mais aprofundada da personalidade do agravado por médico psiquiatra, até porque, na fase da execução penal, vige o princípio “in dubio pro societate” – Necessidade de realização de novo exame criminológico nos moldes pleiteados pelo “Parquet” – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às 47/50 (fls. 1790/1793 dos autos principais), que promoveu o agravado **Jose Ricardo de Oliveira** ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público defende a insuficiência do parecer acostado nos autos, elaborado apenas por equipe técnica do estabelecimento prisional. Aduz que o agravado: (a) é reincidente em crimes gravíssimos, praticados com ameaça e violência contra a pessoas (latrocínio tentado e roubos majorados), revelando tratar-se de pessoa perigosa; (b) possui longa pena a cumprir, com vencimento previsto para 2039. Alega, nesse passo, que embora o parecer da equipe técnica do estabelecimento prisional tenha sido favorável à progressão, é necessário um exame criminológico detido,

realizado por médicos psiquiatras, para o fim de se promover análise mais detalhada do mérito carcerário e, por conseguinte, do preenchimento do requisito subjetivo. Destarte, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja determinada “a cassação do regime semiaberto concedido e, no caso de reiterar-se o pedido de progressão de regime, para que seja realizado exame criminológico com participação de médicos psiquiatras, em atendimento ao artigo 7º da Lei de Execuções Penais” (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 13/16.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” às fls. 17.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 60/65, opinando pelo provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **comporta provimento**.

Não se ignora que o exame criminológico já realizado trouxe parecer favorável à progressão do agravado ao regime semiaberto (fls. 29/39).

Todavia, emerge dos autos que as avaliações foram afeitas em no período de junho a agosto de 2023, ou seja, quase dois anos antes da concessão do benefício.

Não bastasse, ao que consta, o agravado cumpre pena atualmente, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (latrocínio e roubos majorados) e ostenta histórico prisional bastante desfavorável, com anotação de faltas disciplinares graves, incluindo evasão e abandono do regime semiaberto (fls. 12/13 e 1686/1693 dos autos principais).

Como muito bem apontado pelo d. Procurador de Justiça:

“O último boletim informativo encontrado nos autos de

execução é de abril de 2017, onde consta que o agente possui um histórico de prisões e solturas desde agosto de 1993 (fl. 1688). O mesmo documento atesta que o sentenciado já foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto em março de 2003 e em novembro de 2006, bem como com progressão ao regime aberto em maio de 1997 (fl. 1693), mas com descumprimento das condições dos benefícios, posto que ele voltou a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado. Além disso, existe notícia da prática de ao menos sete faltas disciplinares de natureza grave: fato ocorrido em 02.01.2004 (“abandono”); fato ocorrido em 03.01.2007 (“abandono”); fato ocorrido em 17.07.2007 (“apreensão de celular”); fato ocorrido em 18.03.2009 (“posse de entorpecente”); fato ocorrido em 26.09.2009 (“posse de entorpecente com visita”); fato ocorrido em 12.12.2009 (“tentativa de fuga”); fato ocorrido em 13.12.2012 (“recusa de convívio”), conforme fls. 1691/1692. Ainda consta a prática de duas faltas disciplinares de natureza média: fato ocorrido em 11.11.2010 (“apreensão de bebida alcoólica e material para o fabrico desta”) e fato ocorrido em 04.12.2012 (“apreensão de 'Maria Louca'”), conforme fl. 1691” (fls. 61).

Nesse contexto, revela-se prudente, para aferição segura do requisito subjetivo da progressão de regime, avaliação atual e mais aprofundada da personalidade do agravado por médico psiquiatra, até porque, na fase da execução penal, vige o princípio “in dubio pro societate”.

Com efeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça que “o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes” (Agravado em Execução n.º 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Sobre a matéria ora tratada, colaciono, ainda, julgados desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME PSIQUIÁTRICO, EM COMPLEMENTAÇÃO AO CRIMINOLÓGICO, PARA AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a

realização do exame psiquiátrico, em complementação ao criminológico, para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008320-76.2023.8.26.0602; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023) – g.n.

Agravo em execução penal – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Decisão judicial concessiva – Recurso ministerial – Cassação do r. 'decisum' – Procedência – Requisito objetivo preenchido – **Entretanto, falta a comprovação do requisito subjetivo – Sentenciado por grave delito patrimonial – Assim, a progressão prematura ao regime intermediário aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva, já que tal regime possibilita tratamento mais benéfico, pelo maior convívio com o ambiente externo – Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade – Regressão ao regime fechado – Submissão prévia do sentenciado a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica** – Recurso ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006421-93.2021.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para cassar a r. decisão que promoveu o agravado **Jose Ricardo de Oliveira** ao regime semiaberto, determinando-se a realização de exame criminológico mediante avaliação por médico psiquiatra, com ulterior reanálise da benesse pelo Juízo das Execuções Criminais.

Juscelino Batista
Relator